



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 170 /2017

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.08.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3687/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.12316-3

CGF.: 06.415.408-4

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DAVID

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - EFD. Autuação PROCEDENTE, por ficar constatado através dos sistemas informatizados da SEFAZ que diversos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas emitidos em favor da empresa autuada no ano de 2013, deixaram de ser lançados na Escrituração Fiscal Digital-EFD da empresa. Infringência ao art. 269 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "g" da Lei nº. 12.670/96, deixando ainda de aplicar a Lei nº 16.258/2017 por não beneficiar o contribuinte. Recurso ordinário conhecido, mas parcialmente provido, no sentido de reformar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância no que diz respeito à penalidade aplicada, devendo prevalecer à penalidade sugerida no Auto de Infração. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Descumprimento Obrigação Acessória. Falta de Escrituração no Livro Registro Entradas. Procedente. Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas. Com ICMS destacado. Também não lançados na escrita contábil.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar diversos Conhecimentos de Transporte Rodoviário no SPED Fiscal (Livro Registro de Entradas), cujo imposto destacado importava o valor de R\$ 21.633,00 (vinte e um mil seiscentos e trinta e três reais). Tais documentos fiscais também não foram lançados na escrita contábil do contribuinte, conforme cópias do Livro Registro de Entradas, dos documentos de entradas e EFD no exercício de 2013.

Dispositivos indicados como infringidos: art. 269 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade no art. 123, III, "g" da Lei nº. 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado Ação Fiscal nº. 2014.13422 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.12997 (fls. 06); Termos de Intimação, bem como Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.25342 (fls. 12).

O lançamento está embasado no levantamento fiscal apensado às fls. 73 a 78 dos autos, nas cópias do Livro Registro de Entradas, dos DANFES com seus respectivos conhecimentos de transportes e da consulta SPED – Escrituração Fiscal Digital Mensal.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 653 a 658 dos autos.

O julgador de 1ª Instância, após rebater as alegações suscitadas pela parte, concluiu pela Procedência da Autuação, posto que restou comprovada nos autos a falta de escrituração dos documentos fiscais no livro Registro de Entradas. Foram aplicadas as penalidades constantes no art. 123, III, "g" e no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 para os documentos fiscais sem o destaque do ICMS, conforme decisão de fls. 660 a 668 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando o pedido anterior, conforme abaixo pontuamos:

- Em grau de preliminar, requer a nulidade, por haver violação ao princípio constitucional à ampla defesa, pois o Demonstrativo elaborado pelo Agente do Fisco não relaciona as notas fiscais, sendo requisito indispensável para configurar a infração;
- Nulidade pela falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação, pois a preterição desse elemento compromete a própria existência e validade do ato de lançamento;
- Que as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável à correção monetária e aos juros utilizados para cálculo das multas;
- Alega a inconstitucionalidade dos juros de 100% do valor corrigido da obrigação;
- E por último requer perícia dos referidos levantamentos, caso não sejam admitidas as nulidades.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº. 127/2017 (fls. 680/685) recomendou a manutenção da decisão singular de procedência de acordo com o auto de infração. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 686 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, diversos Conhecimentos de Transporte de Cargas (CTRCs), em 2013, que tiveram o contribuinte atuado como destinatário, cujo imposto destacado importava o valor de R\$ 21.633,00 (vinte e um mil seiscientos e trinta e três reais). Tais documentos fiscais também não foram lançados na escrita contábil do contribuinte, de acordo com o levantamento fiscal e as cópias dos documentos fiscais destinados ao contribuinte não escriturados na EFD – Registro de Entradas.

À obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas está prevista no art. 269 do Decreto nº. 24.569/97, in verbis:

Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às Entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED.

Com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e instituição da Escrituração Fiscal Digital, o aludido livro deixou de existir no formato físico passando para o formato digital, conforme regramentos abaixo reproduzidos:

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

 3

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS.

Tendo em vista que o contribuinte já estava obrigado à escrituração dos documentos fiscais por meio do SPED e como esta não foi realizada restou caracterizada a infração descrita no relato do Auto de lançamento.

No que concerne a tese de nulidade arguida pela recorrente e ao apreciarmos as peças constantes no processo em questão, dessumimos pela total consistência dele, visto que o fiscal autuante lavrou o presente auto em consonância com os ditames da nossa legislação do ICMS, e mais especificamente com o art. 822 do RICMS.

Vale ressaltar que ficou claramente demonstrado o fato da autuação conforme planilha constante às fls. 73/78 dos autos, no qual se vê a numeração dos Conhecimentos de Transporte que deixaram de ser escriturados, mês a mês, com a indicação das notas fiscais a que cada um dos Conhecimentos de Transporte se refere, bem como o valor contábil e o ICMS neles destacado.

Esclareço ainda que constam nos autos cópias do Livro Registro de Entradas de 2013, bem como telas do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, também de 2013, e todas as cópias dos Conhecimentos de Transporte com suas respectivas Notas Fiscais acostado pelo fiscal autuante, diverso do que alegou a recorrente.

Desta forma, estando o ilícito propagado nos autos de forma clara e objetiva, fornecendo ao autuado subsídios suficientes à formulação de uma defesa satisfatória, não há que se falar em prejuízo da ampla defesa e do contraditório. Assim, portanto, sendo rejeitada a preliminar arguida pelo impugnante.

Desta feita, os argumentos de preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão não procedem, uma vez que o contribuinte tem condições suficientes de proceder contraditório, exercendo a ampla defesa no caso em tela.

Por tais razões, concluímos que não houve qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do auto de infração como é vontade do contribuinte, por preterição do direito de defesa, face aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, pois no Processo Administrativo Tributário a declaração de nulidade está condicionada à existência de algum dano as partes, que neste caso não houve. Este preceito se traduz no art. 53, § 8º do Dec. 25.468/98.

Com relação a arguição de que as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável à correção monetária e aos juros utilizados para cálculo das multas, vale esclarecer que não trata o presente auto de infração de correção e juros, a autuação é sobre a falta de escrituração de conhecimentos de transporte também não lançados na contabilidade.

 4

A legislação tributária fixa o tempo do pagamento do ICMS e determina que os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, inclusive o débito fiscal decorrente de multa.

Importa ainda dizer que a responsabilidade tributária é objetiva sendo necessário e suficiente o nexó causal da conduta praticada pelo contribuinte e a inobservância da Legislação Tributária, para se atribuir responsabilidade pelo pagamento ao infrator.

Quanto à multa ter efeito de confisco, é bom esclarecer que já é reconhecido na jurisprudência que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração e que é entendimento deste órgão que não há que se falar em efeito confiscatório com relação às penalidades, mas somente aos tributos. Ademais, por se tratar de norma expressa do ordenamento jurídico do Estado, não se concebe aos agentes públicos da seara administrativa a possibilidade de se afastar a aplicabilidade da legislação.

Quanto ao pedido de perícia é bom esclarecer que caberia a empresa demonstrar especificamente e de modo fundamentado quais os pontos da ação fiscal que necessitariam serem revistos por um perito, bem como anexar no momento da apresentação do recurso o maior número de provas possíveis já que no processo administrativo fiscal não há previsão para proceder tal juntada em fase posterior, sendo a perícia deferida apenas quando necessária à elucidação de informações já existentes no processo e que requeiram conhecimento técnico especializado, o que não foi o caso.

No mérito urge destacar que o contribuinte deve observar as obrigações acessórias impostas pelo Fisco no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e o fato gerador é qualquer situação que impõe a prática que não configure obrigação principal.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuada não observou o previsto no artigo 269, parágrafo 2º do Decreto 24.569/97 já mencionado, que dispõe sobre a escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Quanto à cobrança de 200 (duzentas) UFIRCES para a falta de escrituração dos Conhecimentos de Transporte que não possuíam destaque do ICMS, aplicado pelo Julgador singular, entendemos da mesma forma do Assessor Tributário.

Primeiro no relato do presente AI o autuante deixa claro que a acusação é sobre os conhecimentos de transportes de cargas com o ICMS destacado, portanto, seria um complemento ao lançamento cobrar também multa sobre documentos que não possuíam destaque do ICMS.

Assim, configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no artigo 123, III, alínea "g" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 30 de dezembro/03 (abaixo transcrito), que fixa multa no valor equivalente a uma vez o valor do imposto,



deixando de aplicar no presente caso a Nova Lei nº 16.258/2017 por não beneficiar o contribuinte atuado.

Art. 123. Omissis

III – Omissis

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto, conforme parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, deixando ainda de aplicar a nova Lei nº 16.258/2017 por não beneficiar o contribuinte.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

MULTA.....R\$ 21.633,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DAVID** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

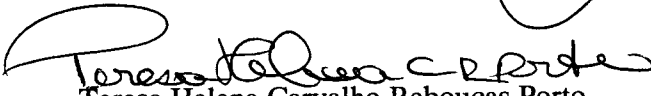
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: 1) Com relação a preliminar de nulidade de que há violação ao princípio constitucional à ampla defesa, pelo Demonstrativo elaborado pelo Fiscal não ter relacionado todos os documentos fiscais; falta de clareza, violação do direito à ampla defesa. – Afastada, pois se identifica que o Agente do Fisco relacionou todos os Documentos conforme fls. 73 a 78 dos Autos. Além do fiscal ter anexado todas as cópias dos referidos documentos fiscais. 2) Com relação a preliminar de nulidade pela falta de informação nas notificações sobre a correção monetária e dos juros utilizados para o cálculo das multas aplicadas. - Afastada, em razão de que as Multas e juros aplicadas são as definidas em lei. Não é exigida a menção a estas, posto ser obrigação do contribuinte o conhecimento da legislação. 3) Quanto à solicitação para proceder ao recálculo das

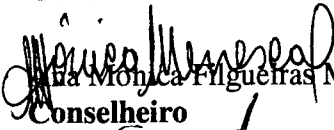


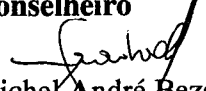
multas e juros superiores ao legalmente previsto – não é possível ao Conat afastar a aplicação de quaisquer normas sob o fundamento de inconstitucionalidade, incluindo as normas que dispõem sobre juros e multas. 4) Quanto à solicitação de conversão do feito em Diligência a fim de comprovar as alegações apresentadas de erro na apuração e elaboração de nova planilha contábil – Afastada, uma vez que o Contribuinte não apresentou elementos que demonstrassem a ocorrência de erros no levantamento fiscal. Pedido genérico sem apresentação de quesitos a serem elucidados. No Mérito, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, também, por decisão unânime, conhecer do Recurso ordinário dar-lhe parcial provimento, para julgar procedente, o feito fiscal, reformando o julgamento de 1ª Instância no que diz respeito à penalidade aplicada, devendo prevalecer à penalidade sugerida no Auto de Infração, disposta no art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96. Nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

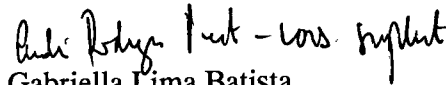
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2017.

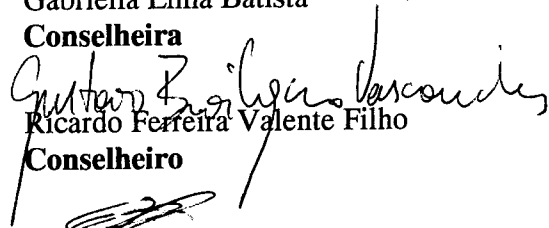

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora


Mariana Figueiras Menescal
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Gabriella Lima Batista
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente: 26/09/17